

A.I. N.º - 089598.0709/02-1
AUTUADO - CRISTAL PAPELARIA LTDA
AUTUANTES - JOSE CICERO DE FARIAS BRAGA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0414-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/07/02, exige ICMS no valor de R\$ 983,37, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 102891.0701/02-0, apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 6820 e 6819 (fls. 09 e 10).

O autuado, representado por seu estabelecimento matriz, apresenta impugnação, às fls. 13 a 19, inicialmente esclarecendo que há muito tempo atua no ramo de papelaria, sempre cumprindo suas obrigações tributárias, e que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, relativo à utilização de documentos fiscais com número de inscrição estadual cancelada. Alega que a apreensão das mercadorias foi motivada por equívoco do emitente no preenchimento da nota fiscal, e que os fatos foram mal interpretados pela autoridade fiscal. Informa que adquiriu da empresa Mastercorp do Brasil Ltda., as mercadorias descritas nas notas fiscais nºs 006820 e 006819, e que constou o número de inscrição estadual como sendo 53.720.210, mas que esse número pertencia a um estabelecimento filial que se localizava na Av. Santos Dumont, quadra L, lote nº 03, Lauro de Freitas-Bahia. Aduz que esta inscrição foi devidamente baixada e que não pode arcar com erro da empresa emitente da nota fiscal, a quem cabe a responsabilidade pela sua emissão correta. Observa que no CTRC o seu número de inscrição está corretamente consignado (42.026.916) e que consta o seu endereço correto - Rua Conde D'eu, 04, Comércio, Salvador-Bahia, tendo o equívoco nas notas fiscais recaído apenas sobre o número de inscrição estadual. Considera que isso demonstra que não houve transação com fins de burlar o Fisco e que o engano foi corrigido na forma da legislação vigente através do documento “Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorrências” (fls. 21 a 22), que deve ser analisado pela fiscalização para que sejam dirimidas as dúvidas. Argumenta que conforme a definição de documentação fiscal inidônea, contida no art. 209, do RICMS/97, não pode ser desconsiderada a nota fiscal, por erro material sanável. Cita o SINIEF instituído pelo Convênio s/n de 15/12/70, que regulamenta as exigências formais dos documentos fiscais, e afirma que desconsiderar a

operação realizada é procedimento severo que contraria o princípio da razoabilidade e boa-fé do contribuinte. Entende, ainda, que houve erro na apuração do suposto crédito tributário, quanto à aplicação da alíquota de 17%. Diz que na eventualidade dos argumentos apresentados não serem aceitos, requer o benefício do cancelamento da multa imposta, conforme art. 915, § 6º, do RICMS/97, e diz que não houve prejuízo ao erário. Ao final, requer a transferência do ônus de fiel depositário para a empresa autuada e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A fiscal designada a prestar a informação fiscal (fls. 32 a 33), concorda com as alegações defensivas, entendendo que houve um simples lapso do emitente das notas fiscais, corrigido através dos documentos às fls. 21 e 22.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado adquiriu mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, quando encontrava-se com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuado nas alegações constantes de sua peça defensiva, já que de acordo com os documentos fiscais anexados ao processo (fls. 09 e 10), verifica-se que em ambos, todos os dados constantes referem-se ao estabelecimento ativo no Cadastro de Contribuintes (CGC = 00123049/0001-31 e endereço = Rua Conde D'eu, n. 04 – SSA-BA), ou seja, o da matriz da empresa autuada, excetuando-se o número de inscrição estadual.

Ademais, todas as informações que constam no CTRC (fl. 08) estão corretas, sendo referentes ao estabelecimento matriz, inclusive o número de inscrição estadual (42.026.916).

Dessa forma considero que houve, tão somente, um lapso do emitente das notas fiscais, que consignou nos referidos documentos o número de inscrição de um estabelecimento filial que já havia sido objeto de baixa, as corrigindo através dos documentos anexados às folhas 21 e 22.

Do exposto, estando o efetivo destinatário das mercadorias devidamente habilitado no cadastro de contribuintes da SEFAZ (fl. 24), à época da autuação, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **089598.0709/02-1**, lavrado contra **CRISTAL PAPELARIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR